



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14 MAR 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01 – PL 25 de 2019 (a)

Diego Marinho
Técnico Administrativo
RP 11.478

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.	
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.	
Administração Pública	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

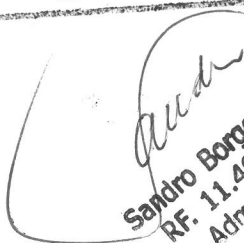
18.03.19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 20/03/2015 AS 17:14 hs
POR Sestaro
SAÍDA: 29/05/19 AS: 15 H/S ASS: Julia medeiros

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Folhas de nºs 04 e 05 em 29/05/19
Rubricados sob
Papel para rubricação
Rubricados neste data


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



Folha nº 04 do Proc. nº R 25 de 29 9
Sandro Borges-RF. 11.490
Administrativo

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 25/19

Sobre a matéria em questão, foi localizado:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220, da Constituição Federal;
- Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 62, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as embalagens e os materiais de propaganda e os pontos de venda dos produtos fumíferos derivados do tabaco;
- Lei Estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica;
- Lei Estadual nº 13.779, de 21 de outubro de 2009, que proíbe a venda de narguilé aos menores de 18 anos;
- Lei Municipal nº 10.971, de 13 de março de 1991, que institui a Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos, no âmbito da rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.643, de 06 de maio de 1998, que veda, em próprios municipais, eventos com propaganda de bebidas alcoólicas ou de cigarros.
- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.321, de 6 de fevereiro de 2002, que institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool;
- Lei Municipal nº 14.420, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino;

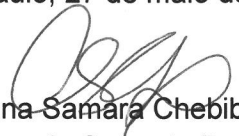


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.135, de 12 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.787, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.
- PL 166/19, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a proibição de consumo de cigarros nas calçadas em torno de hospitais, escolas e terminais de ônibus, e dá outras providências.
- PL 239/15, que dispõe sobre a proibição de consumo de cigarros e semelhantes no interior de veículos que estejam transportando crianças, e dá outras providências.
- PL 264/17, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em parques públicos municipais da cidade de São Paulo e dá outras providências.
- PL 282/18, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas escolas públicas e privadas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 27 de maio de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 16/09/2019 19:46:16.

Folha nº 05 do Proc. nº PL 25 de 2019 fls. 8

Sandro Borges-RF. 11.490

Técnico Administrativo

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº30/05/2019 (a)

Ref. PL nº 25/2019

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/5/19 às 15:05
RF

Caio Cesar Rodrigues
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RINALDO DIGILTO
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/06/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 1º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/06/2019 AO 13:27 HS
POR Julia
66108119 AS 18 H 46 ASS: *Gustav*

Matéria PL 25/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=100961>.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 e 07. Em 11 / 03 / 13.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0025-19

Folha nº	06	do Proc.
Nº	PL-25	de 20
13		
Ugo Pozo		
RF 11.209		

fls. 10

PARECER Nº 1543/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0025/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "bituqueiras" nos órgãos públicos municipais, nas áreas destinadas aos fumantes, bem como mecanismos que permitam a reciclagem dos filtros de cigarros e demais componentes de produtos fumígenos.

De acordo com o projeto, as "bituqueiras" deverão ser instaladas em locais visíveis e de fácil acesso aos fumantes, de maneira a possibilitar o seu uso efetivo.

Nos termos da justificativa, o filtro de um cigarro pode demorar 5 anos para se decompor na natureza, além de sujar as ruas e logradouros públicos, de maneira que a medida a ser implementada tende a contribuir para a melhoria das condições ambientais.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

Relatório 1893/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0025-19

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Destaque-se que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, faz-se necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria também se submete ao voto favorável de maioria absoluta consoante art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para: (i) adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998; (ii) suprimir as referências às “áreas destinadas aos fumantes”, uma vez que nos termos da lei estadual nº 13.541/2009 é proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno em estabelecimentos de uso coletivo, público ou privado, no Estado de São Paulo; (iii) determinar a instalação das “bituqueiras” nos passeios próximos a órgãos públicos, locais usualmente utilizados por servidores fumantes e que, ademais, poderia atender os demais pedestres, ampliando a efetividade da lei; (iv) excluir a obrigatoriedade de celebração de convênio entre o Poder Público e cooperativas ou associações, por configurar indevida interferência em ato de gestão do Poder Executivo, acarretando violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0025/19.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras nos passeios públicos utilizados como



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0025-19

Folha nº <u>07</u>	do Proc. N° <u>PL-25</u> de 20 <u>19</u>	fls. 12
Ugo Pozo RF 11299		

área de fumantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os estabelecimentos públicos ficam obrigados a disponibilizar bituqueiras nas áreas utilizadas por fumantes nos passeios públicos na testada de seus imóveis em número suficiente para o atendimento da demanda local.

Parágrafo único. A disponibilização de bituqueiras pelos estabelecimentos públicos dar-se-á de forma progressiva, subordinada à viabilidade econômica para tal.

Art. 2º O Poder Executivo realizará campanhas de conscientização ambiental sobre os problemas acarretados à cidade e seus moradores pela inadequada destinação do material que compõe produtos fumígenos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSON JATENE

RINALDO DIGILIO
Relator

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU